



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005942-38.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALQUÍRIA DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005942-38.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: VALQUÍRIA DA SILVA PEREIRA

APELADO: CRED SYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

JUIZ: JULIANA NOBRE CORREIA

VOTO 8869

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora, que alega: a) inexistência de prova da dívida negativada; b) irregularidade da negativação; c) ocorrência de danos morais.

2. VALIDADE DA NEGATIVAÇÃO. Elementos de prova apresentados que corroboram a tese de defesa, provando a origem da anotação restritiva, bem como justificando o valor negativado

3. DANO MORAL. Não ocorrência, diante da validade da contratação.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por VALQUÍRIA DA SILVA PEREIRA em face de CRED SYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., julgou improcedente a ação. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a parte autora, alegando que não há prova da existência da dívida negativada. Afirma que *“estando ausentes termos efetivos de contratação (que não devem ser confundidos com proposta de adesão, afinal, produzem efeitos distintos).”* Diz que não nega relação jurídica com a apelada, tendo solicitado crédito que foi negado, de modo que não reconhece a origem da negativação. Afirma que *“não tem como analisar, conferir e determinar a origem da composição do débito inscrito pelo Apelado no sistema de cadastro de inadimplentes, sendo primordial a inversão do ônus da prova para a garantia do seu direito de não ter que pagar por dívidas contraídas ou relacionadas a terceiros.”* Ressalta que *“o apelado não comprovou que o que o apelante tenha constituído especificamente o débito que foi inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, visto que apresenta telas sistêmicas que não possuem o contrato aqui impugnado. A controvérsia em análise na presente demanda consiste em verificar a exigibilidade de débitos apontados junto a órgãos de restrição ao crédito, que a parte Apelante reputa desconhecidos. Não se questiona a existência de vínculo ou não entre as partes, mas sim a comprovação de que a parte Apelante tem débitos em aberto que sustentam o apontamento guerreado.”* Argumenta que a proposta de adesão ao cartão de crédito apresentada indicava que a contratação dependia da aprovação de crédito, de modo que seria incontroverso o requerimento de adesão pela apelante, sem prova da referida aprovação, bem como da entrega, desbloqueio e uso do cartão. Declara que constou da inicial que *“solicitou o cartão da empresa apelada, contudo, jamais poderia imaginar que a dívida discutida teria essa origem, visto que a proposta assinada ficaria pendente de análise e se aprovado receberia ligação, o que nunca ocorreu.”* Ressalta que *“o preenchimento de proposta de adesão em uma determinada loja, não tem o condão de tornar o consumidor devedor de tal loja, devendo a Apelada apresentar as provas irrefutáveis da legalidade de seu crédito, e que, efetivamente, demonstrem a utilização do cartão pelo*

solicitante, o que não se vislumbra no presente feito, posto que somente foram apresentadas telas sistêmicas!” Alega que a ré não apontou objetivamente qual a origem do débito e que não foi apresentado o contrato n. 177729632. Insiste que a “PROPOSTA DE ADESÃO” NÃO É CONTRATO, POIS SEQUER POSSUI CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE ESTIPULEM OBRIGAÇÕES PARA AMBAS AS PARTES, SENDO LASTIMÁVEL QUE A EMPRESA APELADA ACOSTE À SUA DEFESA UMA PROPOSTA DE ADESÃO COM INTUITO DE TRANSFORMÁ-LA EM CONTRATO. O PREENCHIMENTO DE PROPOSTA DE ADESÃO EM UMA DETERMINADA LOJA SEM O COMPROVANTE DE APROVAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DETORNAR A CONSUMIDORA DEVEDORA DE TAL LOJA, E ASSIM, A EMPRESA DEVERIA TER APRESENTADO AS PROVAS IRREFUTÁVEIS DA LEGALIDADE DE SEU CRÉDITO. ASSIM CUMPRE DESTACAR QUE NENHUM DOCUMENTO FOI JUNTADO AOS AUTOS CAPAZ DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO ATRIBUÍDO AO CONSUMIDOR E LEVADO A REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.” Reitera que “Inexiste qualquer elemento probatório capaz de demonstrar que realmente a parte Apelante é inadimplente, tampouco, há qualquer contrato assinado ou demonstrativo expresso dos cálculos que deram origem ao débito apontado e, isso se dá em razão de a Apelante jamais ter constituído tais dividas.” Faz referência aos direitos do consumidor e às “telas sistêmicas que supostamente comprovariam a utilização do cartão de crédito, sendo de datas diversas que não tem relação com a dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, portando restam impugnados.” Ademais, aduz que também não há, nos autos, demonstrativo dos cálculos que deram origem ao montante negativado, cuidando-se os documentos juntados de elementos produzidos unilateralmente ou de telas sistêmicas, imprestáveis a provar a existência do débito.” De tal forma, conclui que a negativação não é regular, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito e reconhecidos os danos

morais *in re ipsa* em razão de a anotação restritiva impedir a obtenção de crédito e causar diminuição do *score*.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ação originária versa sobre o pedido declaratório de inexigibilidade de débito fundado na suposta negativação indevida do nome da parte autora por pendência que alega desconhecer. Conforme afirma a parte recorrente, ela teria tomado conhecimento de que seu nome fora inscrito em razão de dívida no valor de R\$ 382,61 referente ao contrato nº 177729632, no valor de R\$ 382,61 com vencimento em 15 de agosto de 2021 (fl. 51).

Pois bem.

i. Da análise dos pedidos iniciais à luz da prova dos autos

Diante da afirmação da autora sobre o desconhecimento da origem das dívidas descritas na inicial, que motivaram a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, cabia ao réu comprovar a efetiva contratação e utilização do serviço prestado, por força do inciso II do artigo 429 do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

O apelado logrou êxito em demonstrar a existência do débito, de forma que não há como arguir desconhecimento.

Com efeito, há prova da relação jurídica firmada entre as partes e da origem da anotação restritiva, o que se constata pela análise dos elementos de fls. 110 e seguintes, que trazem a *selfie* e documento pessoal fornecidos pela requerente por ocasião da contratação (fls. 110), termo de adesão ao contrato de cartão de crédito “Loja Skala”, no qual consta a emissão imediata do plástico (fls. 111/122), além das faturas descrevendo as compras habituais. (fls. 114/128).

A respeito, verifica-se que a data indicada como vencimento (15/8/2021) no extrato de fls. 51 é confirmada pelas faturas de fls. 120/122, 117/119 e 114/116, nas quais se constata que o valor devido no mês de agosto de 2021 (com data de vencimento em 15/8/2021) não foi adimplido integralmente (fl. 118), e, somando-se com os lançamentos da fatura seguinte, tem-se que o montante em aberto, desde o vencimento de 15/8/2021, somava R\$ 382,61 (fl. 115), mesmo valor descrito no relatório apresentado pela demandante na fl. 51.

Em verdade, além de não impugnar os elementos de prova encartados em sede de defesa, limitou-se a arguir teses relativas à ausência de prova da dívida em razão de ter havido a juntada de documentos produzidos unilateralmente. No entanto, ainda que considerada a produção unilateral das provas referidas, é certo que, analisadas em conjunto com outras, dão suporte à tese de defesa, acerca do que, repita-se, não houve impugnação concreta a cargo da apelante.

Em suma, a inscrição desabonadora descrita na inicial revelou-se legítima, conforme preceitua o art. 43 do CDC, não incorrendo a ré em ato ilícito ou abuso.

Assim sendo, fica ratificada a sentença prolatada, em sua integralidade.

ii. Dispositivo

Ante o exposto:

a. **Nego provimento** ao recurso.

b. Em razão do resultado ora proclamado, majoro os honorários de sucumbência, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator